

AUTOS DO PROCESSO Nº: 1082473 - 2019 (Denúncia)

1 – DA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Tratam os autos de denúncia apresentada pela empresa **Up Brasil – Policard Systems e Serviços S.A.**, em face de possíveis irregularidades no **Pregão Eletrônico SPAL nº 05.2019/0476 – PES**, promovido pela **Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA MG)**, cujo objeto é a “contratação de empresa para prestação de serviços de distribuição de créditos para Alimentação e Refeição, por meio de cartões eletrônicos e/ou magnéticos, com chip de segurança, para aproximadamente 11.600 (onze mil e seiscentos) empregados da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG e 474 (quatrocentos setenta e quatro) empregados da COPASA SERVIÇOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A – COPANOR, lotados em Belo Horizonte e cidades da região metropolitana e demais localidades do estado de Minas Gerais onde a COPASA MG e a COPANOR atuam, em conformidade com o previsto pela Portaria 03/2002 do Ministério do Trabalho que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT (...)”, fl. 53.

2 - DOS FATOS, DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

Esta Unidade Técnica às fls. 803/812, entendeu pela procedência da denúncia em relação ao apontamento:

. exigência de apresentação de declaração informando que os licitantes possuem central de atendimento 24 horas, via atendimento telefônico, internet e aplicativo, Cláusula 10.2, b.3 do edital.

O Conselheiro Relator, fls. 813/819, “adotando como razões de decidir o relatório técnico” desta Coordenadoria, decidiu:

[...] embora existam indícios quanto à irregularidade da exigência de que a empresa licitante apresente, na fase de habilitação, declaração de que possui central de atendimento 24 horas, passível de ser acionada por telefone, internet e aplicativo, **entendo que não se justifica a suspensão liminar do procedimento licitatório,**

tendo em vista que, conforme observado pela CFEL, três empresas participaram do certame e a sua paralisação poderia trazer prejuízo aos empregados da COPASA MG e da COPANOR, beneficiários dos créditos Alimentação e Refeição.

Acrescento que, se este Tribunal concedesse a medida liminar pleiteada pela denunciante, a COPASA MG, para manter o benefício dos créditos Alimentação e Refeição aos seus empregados e aos da COPANOR, poderia se ver pressionada a prorrogar o atual contrato, **que possui justamente como contratada a empresa denunciante**, Up Brasil – Policard Systems e Serviços S.A. No entanto, conforme se observa dos elementos instrutórios, a COPASA MG instaurou processo administrativo punitivo em face da empresa Up Brasil – Policard Systems e Serviços S.A., para apurar suposto descumprimento de cláusulas contratuais.

Além das ponderações apresentadas pela CFEL, **entendo**, com base nos esclarecimentos e nos documentos apresentados pelos denunciados às fls. 317 a 800, **que não há indícios de prejuízo ao patrimônio financeiro da COPASA MG**, tendo em vista que, na proposta vencedora do Pregão, foi ofertada taxa de administração negativa de 4,25%, o que propiciará à COPASA MG e à COPANOR uma economia de 4,25% sobre o valor estimado para o pagamento dos créditos Alimentação e Refeição, correspondente a R\$178.909.450,77, conforme fl. 723. Desse modo, pode-se concluir que, em princípio, a COPASA MG e a COPANOR terão uma economia de R\$7.603.651,65 com a celebração do contrato.

Diante do exposto, partindo do pressuposto de que a concessão de medidas liminares/cautelares **deve ser adotada em situações excepcionais**, para se garantir a efetividade da ação de controle, bem como para se **prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio**, nos termos do art. 95, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 102/2008)1 2, **indeferir** o pedido formulado pela denunciante de suspensão liminar do Pregão Eletrônico SPAL nº 05.2019/0476 – PES, promovido pela COPASA MG.

A seguir, determinou que a Secretaria da 1ª Câmara procedesse à intimação da empresa denunciante, da Sra. Ana Maria Mateus Miranda, Gerente da Divisão de Compras da COPASA MG, da Sra. Denise Spínola Silva, Analista de Benefícios da COPASA MG, e do Sr. Raul Pennafirme Luz Junior, Superintendente de Recursos Humanos da COPASA MG, disponibilizando a todos eles cópias de sua decisão e, após a intimação, que os autos fossem encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer, nos termos do art. 61, § 3º, da Resolução nº 12/2008 deste Tribunal.

Após realizadas as intimações, fls. 820/826, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, fl.827, que, à fl. 828, emitiu parecer nos seguintes termos:

1. Nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, este Ministério Público de Contas vem aos autos aduzir que não tem apontamento complementar a ser realizado neste processo.

2. Dessa forma, opinamos pela citação dos responsáveis pela irregularidade apontada no estudo de fls. 803 a 811, para a apresentação de defesa e esclarecimentos que entenderem pertinentes.

O Conselheiro Relator, fl. 829, determinou que a 1ª Câmara procedesse à juntada aos autos do Exp. n. 89/2020/SECRETARIA DA 1ª CÂMARA (fl. 832) e da documentação protocolizada sob o número 0006525110/2020, (fls. 833/859), e, em seguida, determinou que os autos deveriam ser devolvidos ao seu Gabinete.

Os autos foram encaminhados ao Conselheiro Relator, fl. 860, que encaminhou os autos a esta Coordenadoria, fl. 861, para manifestação, considerando a documentação de fls. 833/859 e, em seguida, determinou que os autos sejam enviados ao Ministério Público junto ao Tribunal para parecer conclusivo.

Diante do exposto, atendendo ao despacho do Conselheiro Relator de fl. 861, passa-se à análise da defesa (documentação de fls. 833/859).

2.1. Da análise da defesa

2.1.1. Da exigência de apresentação de declaração informando que os licitantes possuem central de atendimento 24 horas, via atendimento telefônico, internet e aplicativo

Esta Unidade Técnica, no relatório anterior, fls. 803/812, entendeu ser procedente a denúncia, uma vez que a exigência de apresentação de declaração informando que os licitantes possuem central de atendimento 24 horas, via atendimento telefônico, internet e aplicativo, Cláusula 10.2, “b.3”, do edital, é condição para a execução do objeto, não podendo, portanto, ser exigida para verificação da capacidade da empresa em participar do certame.

Na defesa, os responsáveis informaram sobre a conclusão do Processo Administrativo Punitivo – PAP nº 009/2019¹, que segundo eles, “culminou com a aplicação, à

¹ O referido Processo Administrativo Punitivo objetivou a apuração de responsabilidade da empresa UP Brasil – Policard Systems e Serviços S.A, pelo inadimplemento do “Contrato de prestação de serviços de distribuição de créditos para Alimentação e Refeição aos empregados da COPASA MG, nº 19.0360”.
C:\inetpub\wwwroot\SGAP\TempFiles\7d8ed6fa-7f2f-4546-a94a-0dd65b995138

UP Brasil/Policard², das sanções de rescisão contratual e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a COPASA MG”.

Alegaram que “restou demonstrado que a denunciante deixou de cumprir os termos previstos contratualmente, o que acarretou em evidentes prejuízos à COPASA MG”.

Transcreveram trecho do “Parecer Técnico de Análise da Defesa Prévia n. 01/19”, que é integrante do Processo Administrativo Punitivo – PAP nº 009/2019, fls. 833/834, a saber:

I. A alegação de que a Contratada entregou em 04/01/2019 a rede credenciada, e que a COPASA MG atestou que a documentação apresentada estava em consonância com o exigido no edital, não afasta a responsabilidade da UP Brasil em manter rede de estabelecimentos credenciados que efetivamente realizam transações com seus cartões, ao longo do contrato. Apesar de ter sido entregue a rede credenciada na licitação, a Contratada não está cumprindo o estabelecido nas Cláusulas Terceira e Sétima do Contrato nº 19.0360 e itens 8 e 13, alínea “i” do Termo de Referência DVBN 002/2018 durante a execução do contrato. A COPASA MG constatou, em pesquisa por telefone e por meio de diligências *in locu* nos estabelecimentos apresentados pela UP Brasil que apenas 23,38% deles aceitam o cartão da Contratada.

III. A fim de justificar o não atendimento dos quantitativos de estabelecimentos estipulados em contrato, a Up Brasil argumenta que não há prejuízos aos empregados, uma vez que a quantidade de estabelecimentos credenciados pela UP Brasil é muito superior ao número de estabelecimentos efetivamente utilizados pelos empregados da COPASA MG. Esta baixa variação no número de estabelecimentos utilizados pelos empregados justifica-se pela inconfiabilidade na rede credenciada disponibilizada aos empregados. O que de fato ocorre é que o empregado da COPASA MG consulta a rede credenciada, por meio de uma das vias de comunicação, seja aplicativo ou site da Contratada e ao se deslocar a um estabelecimento listado na rede consultada constata que o mesmo não realiza transações com o cartão da UP Brasil, muitas vezes nunca foi credenciado ou até mesmo não existe há anos. Para não passar por constrangimento de ir a um estabelecimento e não aceitar o cartão, o empregado faz uso do cartão da Contratada somente nos estabelecimentos que já utiliza com frequência, sendo sempre os mesmos, não ampliando sua utilização. (sic)

[...]

Ao final, requereram a esta Corte que fossem acolhidas as justificativas já apresentadas para conclusão pela regularidade do edital.

² Ora denunciante e prestadora de serviço de distribuição de créditos para Alimentação e Refeição aos empregados da COPASA MG, por meio de cartão magnético, contratada por meio do Pregão Presencial SPAL nº 05.2011/0595 – PPS.

Juntaram aos autos os documentos de “defesa prévia” em face do Processo Administrativo Punitivo – PAP nº 009/2019, apresentada pela empresa UP Brasil, fls. 835/840; o “Parecer Técnico de Análise da Defesa Prévia nº 01/19”, fls. 854/855-v, a “Decisão do Diretor Financeiro e de Relações”, fls. 856/856-v; publicação do resultado do Processo Administrativo Punitivo – PAP nº 009/2019, fl. 857, bem como do resultado da licitação, fls. 858/859.

ANÁLISE

A princípio, cumpre informar que o Pregão Eletrônico SPAL nº 05.2019/0476 – PES, foi homologado (documento anexo).

Quanto à defesa, essencialmente, os responsáveis apresentaram o Processo Administrativo Punitivo – PAP nº 009/2019, onde comprovou-se que a denunciante, contratada pela COPASA MG para objeto idêntico em outra licitação, deixou de cumprir os termos previstos naquele contrato.

Entretanto, entende-se que a análise contida no Processo Administrativo Punitivo – PAP nº 009/2019 refere-se à **execução** daquele contrato, nada tendo a ver com os presentes autos.

A irregularidade denunciada, considerada procedente por esta Unidade Técnica, refere-se à **limitação da competição** devido à vantagem de que os licitantes que já possuem central de atendimento instalada e aplicativo têm em relação a outros tantos licitantes que, na ausência de tal posse, podem deixar de participar da licitação por não quererem arcar com custos com a compra de tais itens, sem saber se sagrarão vencedores.

Dessa forma, esta Unidade Técnica entende que as alegações apresentadas não afastaram a irregularidade apontada.

Reitera-se, portanto, a análise de fls. 803/812, mantendo a irregularidade apontada quanto à exigência de apresentação de declaração informando que os licitantes possuem central de atendimento 24 horas, via atendimento telefônico, internet e aplicativo, Cláusula 10.2, “b.3”, do edital, uma vez que pode ser um fator impeditivo à ampla participação no processo licitatório.

3 - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, após exame da defesa, fls. 833/859, à vista da análise desta Unidade Técnica de fls. 803/812, referente ao Edital de Licitação do **Pregão Eletrônico SPAL nº 05.2019/0476 – PES**, promovido pela **Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA MG)**, esta Unidade Técnica entende pela irregularidade do certame devido à **exigência de apresentação de declaração informando que os licitantes possuem central de atendimento 24 horas, via atendimento telefônico, internet e aplicativo, cláusula 10.2, “b.3”, do edital.**

A responsável pela irregularidade é a Sra. **Ana Maria Mateus Miranda**, Gerente da Divisão de Compras da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA e subscritora do edital, fl. 65.

Uma vez que o procedimento licitatório foi homologado e houve competição da licitação, com a participação de três empresas, e que a licitação trouxe economia para os cofres públicos, conforme relatado na decisão liminar de fls. 813/819, não se mostra razoável anular o procedimento licitatório em tela, até mesmo para evitar a prorrogação do atual contrato, que possui justamente como contratada a empresa denunciante, já penalizada pela COPASA por descumprimento de contrato, mas esta Unidade Técnica entende que a irregularidade elencada enseja a aplicação da multa à citada responsável, prevista no artigo 318, inciso II, da Resolução nº 12/2008, Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

À consideração superior,

DFME/CFEL, 13 de março de 2020.

Maria Cristina Cardoso
Oficial de Controle Externo
TC-1731-8

Érica Apgaua de Britto
Analista de Controle Externo
TC – 2938-3